



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12689.000261/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.422 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2024  
**Recorrente** AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 12/11/2007

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº 6.225/07. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. POSSIBILIDADE**

As alíquotas de IPI, submetem-se à majoração mediante ato do Poder Executivo, contudo ainda que a norma preveja vigência imediata, conforme previsto no artigo art. 150, III, “b” e “c” c/c, § 1º, CF, sua exigência submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes no STF na ADI 4661 MC/DF.

**PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA INDEVIDA**

Uma vez que a exigência de IPI nos termos apurados na autuação é indevida em razão do desrespeito à anterioridade nonagesimal, indevidos também PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO por decorrem de tributação reflexa, uma vez que a alíquota do IPI compôs a forma utilizada para o montante das referidas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima  
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.422 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12689.000261/2010-05

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em face do acórdão n.º 16-84.350 da 17ª Turma da DRJ/SPO que julgando improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte manteve integralmente lançamento de IPI, PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO conforme decisão abaixo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 12/11/2007

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE.

As alterações de alíquota de IPI, promovidas via Decreto, com fundamento legal no Decreto-lei n.º 1.199, de 1971, são atos administrativos discricionários, submetidos aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo, plenamente legais, que cumprem papel relevante na gestão da política econômica governamental.

As mudanças havidas na Constituição Federal, com a publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 42, de 2003, em nada alteraram a discricionariedade prevista no referido Decreto-lei. O prazo nonagesimal previsto pela EC aplica-se exclusivamente aos casos de majoração de alíquotas implementadas por meio de lei específica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### Relatório

A empresa AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 05.256.426/0001-24, doravante AULIK, foi autuada para exigência de diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como das respectivas multas proporcionais e juros moratórios, cujo valor total soma R\$ 27.223,50. A autuação teve como embasamento os seguintes fatos observados pela fiscalização:

- Após o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 07/1567558-0, registrada em 12/11/2007, contendo três Adições, a impugnante apresentou pedido de retificação da DI e reconhecimento de direito de crédito, mediante a formalização do processo administrativo n.º 12689.001439/2007-21;
- Em seu pedido afirmou que havia declarado de forma incorreta a alíquota do II da Adição 001 como sendo 25%, quando o correto seria 20%;
- No entanto, quando da análise de seu pedido, a fiscalização constatou que a alíquota do IPI também havia sido declarada de forma incorreta, já que a mercadoria objeto da Adição 001 se enquadra no “Ex 02” (Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético), do código de classificação fiscal (NCM) 8521.90.90, cuja alíquota do IPI é 25%, e não 15% como declarado;
- Como o IPI integra a base de cálculo das contribuições sociais, restaram também diferenças não recolhidas a título de PISImportação e COFINS-Importação;

• A interessada não concordou com essas exigências, motivo pelo qual coube à fiscalização lavrar este auto de infração.

• Cientificada pela via postal da autuação em 05/04/2010 (fls. 62 e 63), a AULIK apresentou impugnação e documentos em 05/05/2010 (fls. 65 a 184), e não em 30/05/2010 como afirmou a unidade preparadora (fl. 189). Alega que:

Imposto sobre Produtos Industrializados.

Dos fatos.

1. De início, apresentou um resumo dos fatos descritos pelo auto de infração;
2. Através do registro da DI nº 07/1567558-0, em 12/11/2007, realizou a importação de aparelhos de reprodução de imagem e som em disco óptico ou optomagnético, todos classificados no código (NCM) 8521.90.90 da TIPI (Decreto nº 6.006/2006);

Do direito.

Da afronta aos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica.

3. A Carta Magna exclui o IPI da anterioridade anual. Reproduziu legislação;
4. O princípio da segurança jurídica é explicitamente defendido pelo Texto Maior. Reproduziu doutrina;
5. A Emenda Constitucional nº 42/2003 trouxe sensíveis modificações e fortalecimento ao princípio da anterioridade, ao incluir no artigo 150, III, a alínea “c”, assim, o IPI obedece a anterioridade nonagesimal ou noventena. Reproduziu legislação, doutrina e ementa de decisão do Poder Judiciário;
6. O Poder Executivo tem a prerrogativa de alterar a alíquota do imposto por Decreto, mas desde que a alteração seja exigível noventa dias após a publicação do instrumento normativo. Reproduziu doutrina;
7. Até a publicação do Decreto nº 6.225/2007, todas as operações envolvendo produtos classificados pela TIPI no código (NCM) 8521.90.90 eram tributados pela alíquota 15%, ou eram tributados pela alíquota zero (Ex 01);
8. A alteração de alíquota trazida pelo Decreto nº 6.225/2007, ou seja, de 15% para 25%, não poderia ser exigida imediatamente após a publicação do Decreto, vez que tal exigência afronta o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, bem como o princípio da segurança jurídica;
9. Se o Decreto nº 6.225/2007 foi publicado no Diário Oficial da União em 05/10/2007, em atenção aos 90 dias assegurados pela Carta Magna, tal exigência só poderia ser efetivada após 05/01/2008;
10. Como asseverado pelo próprio auditor fiscal, o desembaraço das mercadorias, portanto, o fato gerador do IPI, ocorreu em 12/11/2007;
11. A exigência do IPI com alíquota de 25% antes de 05/01/2008 resultou em flagrante afronta aos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, que norteiam as relações tributárias;
12. Conclui-se, portanto, que a alíquota exigível no momento do desembaraço aduaneiro é a de 15%, e não a de 25%, eis que a majoração imposta pelo Decreto nº 6.225/2007 ainda não poderia ser exigida;

PIS – IMPORTAÇÃO.

Dos fatos.

13. Repisou os principais fatos descritos pelo auto de infração;

Do direito.

Da afronta aos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica.

14. Repisou todos os argumentos que já haviam sido mencionados para justificar a impossibilidade de exigência, pela fiscalização, da alíquota do IPI majorada pelo Decreto n.º 6.225/2007, publicado no DOU em 05/10/2007, na data do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n.º 07/1567558-0, ocorrido em 12/11/2007, em razão dos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica;

Do recolhimento do PIS – Importação (Lei n.º 10.865/2004).

15. Concluindo-se pelo correto recolhimento do IPI pela alíquota de 15%, e não 25%, não há que se falar em recolhimento a menor de PIS-Importação, vez que o respectivo imposto integra a sua base de cálculo, conforme determina o artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004;

16. Considerando que a alíquota do IPI aplicável ao presente caso é de 15%, não há como admitir a procedência desta autuação, eis que tal exigência decorre de suposto recolhimento a menor de IPI;

COFINS – IMPORTAÇÃO.

Dos fatos.

17. Repisou os principais fatos descritos pelo auto de infração;

Do direito.

Da afronta aos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica.

18. Repisou todos os argumentos que já haviam sido mencionados para justificar a impossibilidade de exigência, pela fiscalização, da alíquota do IPI majorada pelo Decreto n.º 6.225/2007, publicado no DOU em 05/10/2007, na data do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n.º 07/1567558-0, ocorrido em 12/11/2007, em razão dos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica;

Do recolhimento do COFINS – Importação (Lei n.º 10.865/2004).

19. Concluindo-se pelo correto recolhimento do IPI pela alíquota de 15%, e não 25%, não há que se falar em recolhimento a menor de PIS-Importação, vez que o respectivo imposto integra a sua base de cálculo, conforme determina o artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004;

20. Considerando que a alíquota do IPI aplicável ao presente caso é de 15%, não há como admitir a procedência desta autuação, eis que tal exigência decorre de suposto recolhimento a menor de IPI;

Dos Pedidos.

21. Por todo o exposto, requer: i) sejam acolhidas as suas razões para que os presentes autos de infração sejam julgados improcedentes, cancelando-se integralmente os créditos tributários lançados; ii) caso assim não entendam os julgadores, devese abater das autuações o crédito reconhecido no processo administrativo n.º 12689.001439/2007-21, no valor de R\$ 6.028,28, com as devidas atualizações

É o relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo objetivamente o desrespeito aos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, bem como o dever de aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 4661/DF.

Aduz que Decreto n.º 6.225/07 que alterou alíquota do IPI para 25%, em que pese ter como vigência a data da sua publicação em 05/10/2007, submete-se a regra da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, “c” da Constituição Federal. Assim, como o desembaraço aduaneiro ocorreu em 12/11/2007 e a majoração contida do Decreto, nos termos do princípio constitucional somente poderia ser exigida a partir de 05/01/2008, é ilegítima a exigência da diferença de IPI, bem PIS-Importação e COFINS-Importação.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Keli Campos de Lima

, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme se infere da leitura do Auto de Infração (fls.19) a autuação decorre da aplicação das disposições contidas no Decreto n.º 6.225/07 publicado em 05/10/2007 que institui a majoração da alíquota do IPI para produtos classificados no NCM 8521.909.90.

Verifica-se, ainda, no relatório da autuação realizado em 2010 (fls.23) que foi aplicado pela fiscalização entendimento de a majoração de alíquota instituída pelo referido decreto não se submeteria ao princípio da anterioridade nonagesimal e da não surpresa, por se tratar de mera alteração feita dentro dos limites legalmente previstos, vejamos:

“(…)

Da exegese dos dispositivos supra, depreende-se que não houve qualquer afronta aos princípios da anterioridade nonagesimal e da não surpresa, haja vista que a alíquota combatida foi prevista em urn Decreto-lei de 1966 C/C outro Decreto-lei de 1971.

Destarte, desde 1971, ou seja, há trinta e seis anos, que está legalmente previsto que o IPI incidente sobre produtos da posição 8521 da TIPI poderá variar, a critério do poder executivo, de 0% a 40%.

No caso em tela, não se trata de majoração legal, mas sim, conforme demonstrado, de mera alteração de alíquota feita pelo poder executivo dentro de limites legalmente previstos.

(…)”

Ocorre que o entendimento aplicado pela fiscalização não deve prosperar.

Com efeito o Decreto n.º 6.225/07 atende ao princípio da legalidade, com base nas determinações constitucionais, pois para o imposto sobre produtos industrializados (IPI) admite-se a alteração de alíquota por decreto, desde que obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme prescrito pelo art. 150, III, “b” e “c” c/c, § 1º da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I

Contudo, no caso em apreço há que se reconhecer a inaplicabilidade da majoração da alíquota instituída, uma vez que não observou o prazo mínimo de 90 (noventa dias) previstos na Constituição, sendo certo que não se trata de apreciação de inconstitucionalidade, o que não compete a este Colegiado, mas tão somente a aplicação dos comandos constitucionais conforme precedente firmado pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 4661 MC/DF, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – ADEQUAÇÃO.** Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. **TRIBUTO – IPI – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – EXIGIBILIDADE.** A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – artigo 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPI – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS.** Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta da República.

(ADI 4661 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 20/10/2011; Publicação: 23/03/2012; Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Assim, uma vez que o Decreto n.º 6.225/07 que alterou alíquota do IPI foi publicado em 05/10/2007, de acordo com a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, “c” da Constituição Federal, a majoração somente produz efeito após 90 dias da publicação, o que não alcança os fatos geradores ocorridos em 12/11/2007 (registro da DI) objeto da presente

atuação. Logo, insubsistente a exigência fiscal de IPI, bem como de PIS-Importação e COFINS-Importação por decorrem de tributação reflexa, uma vez que a alíquota do IPI compôs a forma utilizada para apuração das referidas contribuições.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar, provimento ao Recurso Voluntário, exonerando a Recorrente dos valores de IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, multa e juros.

Este é o voto.

documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima